

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 249/2002 do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002, relativo à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006** 1
- Regulamento (CE) n.º 250/2002 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3
- Regulamento (CE) n.º 251/2002 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2002, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 27 071 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção sueco 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 252/2002 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2002, que estabelece uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 no que diz respeito aos certificados de exportação emitidos na Áustria no sector da carne de bovino** 6
- Regulamento (CE) n.º 253/2002 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado 8

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2002/107/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, relativa à celebração de um Acordo Provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade, por um lado, e a República da Croácia, por outro** 9
- Informação sobre a entrada em vigor do Acordo Provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e a Croácia 10

Comissão

2002/108/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2002, relativa ao reaprovisionamento do banco comunitário de vacinas contra a febre catarral ovina ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 432]** 11

2002/109/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2002, que altera pela terceira vez a Decisão 1999/766/CE relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nos salmonídeos da Noruega ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 443]** 12

2002/110/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2002, que altera pela segunda vez a Decisão 2000/574/CE relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nos salmonídeos nas ilhas Faroé ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 450]** 13

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2542/2001 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2001, relativo à abertura, para o ano 2002, de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de produtos originários da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Hungria e da Bulgária (JO L 341 de 22.12.2001)** 14

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 249/2002 DO CONSELHO
de 21 de Janeiro de 2002**

relativo à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau ⁽²⁾, as duas partes negociaram as alterações ou os complementos a introduzir nesse acordo no termo do período de aplicação do protocolo que lhe está anexo.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 30 de Maio de 2001, um novo protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no referido acordo, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006.
- (3) A aprovação desse protocolo é do interesse da Comunidade.
- (4) Há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, com base na repartição tradicional das possibilidades de pesca no âmbito do Acordo de Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo

da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 2001 e 15 de Junho de 2006.

O texto do protocolo acompanha o presente regulamento ⁽³⁾.

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas no Protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Pesca do camarão:

— Itália	3 900 TAB
— Espanha	2 400 TAB
— Portugal	3 050 TAB
— Grécia	250 TAB

b) Pesca de peixes/cefalópodes:

— Espanha	1 870 TAB
— Itália	500 TAB
— Grécia	430 TAB

c) Atuneiros cercadores:

— Espanha	20 navios
— França	19 navios
— Itália	1 navio

d) Atuneiros de pesca com vara e salto e palangreiros de superfície:

— Espanha	25 navios
— França	6 navios
— Portugal	5 navios.

Se os pedidos de licenças destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licenças apresentados por outros Estados-Membros.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 11 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 226 de 29.8.1980, p. 34.

⁽³⁾ JO L 19 de 22.1.2002, p. 35.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros cujos navios pesquem no âmbito do presente protocolo devem notificar a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca da Guiné-Bissau, de acordo com as regras previstas pelo Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
M. ARIAS CAÑETE

⁽¹⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 250/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	128,4
	204	79,0
	212	110,5
	999	106,0
0707 00 05	052	176,1
	628	223,4
	999	199,8
0709 90 70	052	180,9
	204	128,9
	999	154,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	54,8
	204	53,7
	212	45,0
	220	47,2
	508	23,9
	624	54,1
	999	46,4
0805 20 10	052	64,1
	204	77,8
	999	70,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	65,7
	204	37,0
	220	59,3
	464	138,7
	600	107,6
	624	84,7
	999	82,2
	0805 50 10	052
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	220	43,3
	600	45,1
	999	48,5
	060	40,7
	400	118,5
	404	91,6
	720	111,8
0808 20 50	728	111,7
	999	94,9
	388	115,1
	400	93,5
	528	90,2
	999	99,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 251/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 2002**

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 27 071 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção sueco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) Na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 27 071 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção sueco.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção sueco procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso

permanente para a revenda no mercado interno de 27 071 toneladas de trigo mole que detém.

Artigo 2.º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 20 de Fevereiro de 2002.
2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 24 de Abril de 2002.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção sueco:

Statens Jordbruksverk
Vallgatan 8
S-55182 Jönköping
Fax: (46-36) 19 05 46 71 95 11.

Artigo 3.º

O organismo de intervenção sueco comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médio dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

**REGULAMENTO (CE) N.º 252/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 2002**

**que estabelece uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 no que diz respeito aos
certificados de exportação emitidos na Áustria no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 29.º e o seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁴⁾, prevê, no n.º 2 do seu artigo 8.º, que o certificado de exportação obriga a exportar, durante o seu período de eficácia, a quantidade especificada dos produtos em causa.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2492/2001 ⁽⁶⁾, estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino.
- (3) Na sequência do primeiro caso de encefalopatia espongiforme bovina constatado na Áustria em 7 de Dezembro de 2001, as medidas sanitárias tomadas pelas autoridades de certos países terceiros relativamente às exportações de bovinos e de carne de bovino prejudicaram fortemente os interesses económicos dos exportadores. A situação assim criada afectou gravemente as possibilidades de exportação.
- (4) Torna-se, pois, necessário limitar essas consequências negativas, dando, para esse efeito, em derrogação do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a possibilidade de anular certos certificados de exportação aos operadores que demonstrem não os poderem utilizar.
- (5) Apenas devem beneficiar dessa medida os operadores que possam provar, nomeadamente com base nos documentos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3235/94 ⁽⁸⁾, que não puderam executar as operações de exportação devido às circunstâncias referidas e que os certificados tinham sido solicitados com vista à reali-

zação de exportações para países terceiros que adoptaram medidas sanitárias restritivas.

- (6) Atendendo à evolução da situação, impõe-se a entrada imediata em vigor do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento é aplicável aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 relativamente aos quais o certificado de exportação referido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 29.º desse regulamento tenha sido emitido na Áustria.

2. O presente regulamento só é aplicável caso o exportador em causa produza prova, que as autoridades competentes considerem suficiente, de que não pôde executar as operações de exportação devido às medidas sanitárias adoptadas pelas autoridades dos países terceiros de destino na sequência da constatação de um caso de encefalopatia espongiforme bovina na Áustria em 7 de Dezembro de 2001.

A avaliação das autoridades competentes basear-se-á, nomeadamente, nos documentos comerciais referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a pedido do titular, os certificados de exportação emitidos em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1445/95 pedidos, o mais tardar, em 14 de Dezembro de 2001, com exclusão daqueles cujo período de eficácia tenha expirado antes de 1 de Dezembro de 2001, ficam anulados e é liberada a garantia correspondente. A decisão de anulação fica limitada à quantidade de produto que não tenha sido exportada.

Artigo 3.º

A Áustria comunicará, todas as quintas-feiras, as quantidades de produtos que, no decurso da semana precedente, tenham sido objecto da anulação referida no artigo 2.º, especificando a data de emissão dos certificados e a categoria em questão.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 18.

⁽⁷⁾ JO L 388 de 30.12.1989, p. 18.

⁽⁸⁾ JO L 338 de 28.12.1994, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 253/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 22,552 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Janeiro de 2002

relativa à celebração de um Acordo Provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade, por um lado, e a República da Croácia, por outro

(2002/107/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase do primeiro parágrafo, e com o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o acordo do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, assinado no Luxemburgo, em 29 de Outubro de 2001, é necessário aprovar o Acordo Provisório sobre o comércio e medidas conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Croácia, por outro, rubricado em Bruxelas, em 10 de Julho de 2001.
- (2) O facto de não existir um acordo separado em matéria de transportes, celebrado entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia, requer que sejam incluídas no Acordo Provisório as disposições pertinentes em matéria comercial previstas no Protocolo n.º 6 do Acordo de Estabilização e de Associação.
- (3) Na falta de estruturas contratuais preexistentes, o presente acordo institui um comité provisório para a sua aplicação.
- (4) As disposições comerciais contidas no presente acordo têm carácter excepcional, integrado no contexto da política aplicada no âmbito do processo de estabilização e de associação, e não constituem, para a União Europeia, nenhum precedente da política comercial da Comunidade Europeia em relação a países terceiros que não os

abrangidos pelo processo de estabilização e de associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. São aprovados em nome da Comunidade o Acordo Provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Croácia, por outro, bem como os respectivos anexos e protocolos e as Declarações anexas à Acta Final.
2. Os textos referidos no n.º 1 acompanham a presente decisão ⁽³⁾.

Artigo 2.º

1. A Comissão, assistida por representantes dos Estados-Membros, representará a Comunidade no comité provisório instituído nos termos do artigo 38.º do Acordo.
2. A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do comité provisório será determinada pelo Conselho, sob proposta da Comissão, ou, se for caso disso, pela Comissão, em conformidade com as disposições correspondentes do Tratado.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para depositar, em nome da Comunidade Europeia, o acto de notificação previsto no artigo 50.º do acordo.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

⁽¹⁾ JO C 362 de 18.12.2001, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 330 de 14.12.2001, p. 3.

Informação sobre a entrada em vigor do Acordo Provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e a Croácia ⁽¹⁾

Em Janeiro de 2002, ambas as partes procederam ao depósito do acto de notificação do cumprimento de todas as formalidades internas relacionadas com a celebração do Acordo Provisório CE-Croácia. Tal implica que o acordo, em aplicação a título provisório desde 1 de Janeiro de 2002 nos termos do respectivo artigo 53.º, entrará formalmente em vigor em 1 de Março de 2002.

⁽¹⁾ JO L 330 de 14.12.2001, p. 1 (em aplicação a título provisório desde 1 de Janeiro de 2002).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 11 de Fevereiro de 2002

relativa ao reaprovisionamento do banco comunitário de vacinas contra a febre catarral ovina

[notificada com o número C(2002) 432]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/108/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/12/CE⁽³⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 5 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/477/CE da Comissão⁽⁴⁾ prevê um banco comunitário com 500 000 doses de vacina trivalente contra a febre catarral dos ovinos, com os serótipos 4, 9 e 16.
- (2) Por motivos de ordem técnica, o laboratório que produz a vacina propôs à Comissão a substituição destas doses por 500 000 novas doses, sem quaisquer encargos adicionais.
- (3) A referida vacina trivalente destinava-se a ser utilizada na Grécia.
- (4) Dada a situação epidemiológica da Grécia, as autoridades gregas confirmaram que não irão utilizar essa vacina a curto prazo.

- (5) É mais adequado substituir essas 500 000 doses trivalentes por 500 000 doses de vacina bivalente 2 e 9, que serão utilizadas no sul de Itália, tendo as autoridades italianas manifestado a intenção de vacinarem nessa região utilizando este tipo de vacina.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O banco de 500 000 doses de vacina trivalente (4, 9 e 16) contra a febre catarral do ovino previsto no n.º 1 do artigo 1.º da Decisão 2000/477/CE será reaprovisionado com 500 000 doses de vacina bivalente (2 e 9) contra a febre catarral do ovino.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽³⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 56.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 2002

que altera pela terceira vez a Decisão 1999/766/CE relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nos salmonídeos da Noruega

[notificada com o número C(2002) 443]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/109/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Devido à ocorrência de anemia infecciosa do salmão (AIS) na Noruega, em Julho de 1999, a Comissão adoptou a Decisão 1999/766/CE relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nos salmonídeos da Noruega ⁽⁴⁾. Esta decisão foi em seguida alterada duas vezes, a última das quais através da Decisão 2001/313/CE ⁽⁵⁾. Essas medidas incluem uma proibição da importação de salmão vivo para a Comunidade e a aplicação de condições estritas relativas à importação de produtos à base de salmão destinados ao consumo humano. Tais medidas são aplicáveis até 1 de Fevereiro de 2002.
- (2) Em 2001 a Noruega notificou novos surtos de AIS. Apesar das medidas de protecção adoptadas pelas autoridades veterinárias norueguesas, não é previsível a erradicação rápida da doença.

- (3) Face à situação da Noruega em relação à doença, as medidas constantes da Decisão 1999/766/CE devem ser prorrogadas até 1 de Fevereiro de 2003.
- (4) É conveniente prorrogar as medidas de restrição em relação aos ovos e aos gâmetas da família dos *Salmonidae* previstas na Decisão 1999/766/CE até que o risco de transmissão de AIS através destes produtos seja revisto e adequadamente analisado. O período com vista à revisão destas medidas será, portanto, alargado até 1 de Fevereiro de 2003.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 4.º da Decisão 1999/766/CE, a data de «1 de Fevereiro de 2002» é substituída por «1 de Fevereiro de 2003» e a data de «31 de Dezembro de 2001» é substituída por «1 de Fevereiro de 2003».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 302 de 25.11.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 67.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 2002**

**que altera pela segunda vez a Decisão 2000/574/CE relativa a determinadas medidas de protecção
no que respeita à anemia infecciosa do salmão nos salmonídeos nas ilhas Faroé**

[notificada com o número C(2002) 450]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/110/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Setembro de 2000, a Comissão adoptou a Decisão 2000/574/CE ⁽⁴⁾ relativa a determinadas medidas de protecção contra a anemia infecciosa do salmão (AIS) nas ilhas Faroé. Estas medidas foram prorrogadas até 1 de Fevereiro de 2002 pela Decisão 2001/312/CE ⁽⁵⁾.
- (2) Em 2001 foram detectados cinco novos surtos de AIS nas ilhas Faroé. A erradicação da doença não é previsível a curto prazo.
- (3) Face à situação epidemiológica no que respeita à AIS nas ilhas Faroé, as medidas constantes da Decisão 2000/574/CE devem ser prorrogadas até 1 de Fevereiro de 2003.

(4) É conveniente prorrogar as medidas de restrição em relação aos ovos e aos gâmetas da família dos *Salmonidae* previstas no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 2000/574/CE até que o risco de transmissão de AIS através destes produtos seja revisto e adequadamente analisado. O período de revisão destas medidas será, portanto, alargado até 1 de Fevereiro de 2003.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 4.º da Decisão 2000/574/CE, a data de «1 de Fevereiro de 2002» é substituída por «1 de Fevereiro de 2003».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 66.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2542/2001 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2001, relativo à abertura, para o ano 2002, de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de produtos originários da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Hungria e da Bulgária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 341 de 22 de Dezembro de 2001)

Na página 93, na nota de pé-de-página n.º 2, relativa ao código NC 2203 00:

em vez de: «O período de aplicação do contingente é limitado de 1 a 30 de Junho de 2002.»,

deve ler-se: «O contingente só será aplicável no período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2002.».
